

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R      N° 1620/73

Aprovado por Deliberação

em 15 / 08 /1973

PROCESSO: CEE-n° 1283/73

INTERESSADO: COLÉGIO DE SÃO BENTO - CAPITAL

ASSUNTO: Consulta quanto a interpretação de dispositivo e conseqüente regularização de vida escolar de três alunos

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ AUGUSTO DIAS

HISTÓRICO: A direção do Colégio de São Bento, Capital, apresenta consulta nos seguintes termos:

a) Três alunos deste Colégio, reprovados em Física ou Química na 2ª série do curso colegial-científico, em 1972, no corrente ano de 1973 pretendem efetivar suas matrículas na 3ª série do curso colegial-clássico, com a alegação de que no currículo escolar do clássico não constam aquelas disciplinas (Física e Química);

b) Consultamos, pois, se está em vigor o disposto no Artigo 71 da Consolidação da Legislação do Ensino Secundário, após a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Ofício-Circular n° 973, de 25 de maio de 1965, que diz: "O aluno reprovado em disciplina que não conste no currículo do estabelecimento onde se matricular, na série que deveria repetir, tem direito a ser promovido à série seguinte, cumprindo advertir que é exigência mínima para a conclusão de curso o estudo, com aproveitamento, de 9 disciplinas no ginásio e 8 nas duas primeiras séries do colégio".

FUNDAMENTAÇÃO: O problema apresentado pela direção da Escola é o seguinte: Três alunos do estabelecimento, da 2ª série do 2º grau, em 1972, foram reprovados em Física ou Química. Em 1973, solicitaram matrícula na 3ª série de outro tipo de curso, de cujo currículo não constam a Física e a Química.

Tratando-se de mudança de curso, no próprio estabelecimento, não se aplica, no caso, o disposto no Artigo 13 da Lei n° 5.692/71, que fala da transferência de um para outro estabelecimento.

Poder-se-ia cogitar da aplicação do Artigo 12, que diz:

"Artigo 12 - O regimento escolar regulará a substituição de uma disciplina, área de estudo ou atividade por outra a que se atribua idêntico ou equivalente valor formativo, excluídas as que resultam do núcleo comum e dos mínimos fixados para as habilitações profissionais.

Parágrafo único - Caberá aos Conselhos de Educação fixar, para os estabelecimentos situados nas respectivas jurisdições, os critérios gerais que deverão presidir ao aproveitamento de estudos definidos neste artigo."

Como se vê, porém, o Artigo 12 não é auto-aplicável, dependendo de:

- a) fixação de critérios pelo Conselho Estadual de Educação;
- b) inclusão da medida no regimento da Escola.

Contudo, desejando regularizar a situação dos alunos, a Escola poderá apoiar-se no Artigo 5º da Deliberação CEE-nº 27/71, que permitiu a manutenção dos planos curriculares do sistema anterior para os alunos que, em 1971, estavam matriculados na 1ª e 2ª séries do curso colegial secundário.

Nesta hipótese, poderão ser aplicadas as vantagens, desde que atendidas as exigências, do Ofício-Circular MEC-nº 973, de 25 de maio de 1965.

CONCLUSÃO: Nos termos do Artigo 5º da Deliberação CEE-nº 27/71, o Colégio de São Bento, da Capital, poderá manter, para os alunos que menciona em seu Ofício de 14 de abril de 1973, os planos curriculares do sistema anterior. Assim sendo, pode ser convalidada a matrícula na 3ª série do 2º grau, atendidas as exigências do Ofício-Circular MEC-nº 973, de 25 de maio de 1965.

São Paulo, 27 de junho de 1973.

a) Conselheiro José Augusto Dias - Relator.

A Câmara do Ensino do Segundo Grau, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Antonio Delorenzo Neto, Arnaldo Laurindo, Egas Moniz Nunes, Eloysio Rodrigues da Silva, Guido Gonçalves de Albuquerque, João B.S. da Silva e Joao Augusto Dias. Sala das Sessões, em 27 de junho de 1973.

a) Conselheiro Arnaldo Laurindo - Presidente.